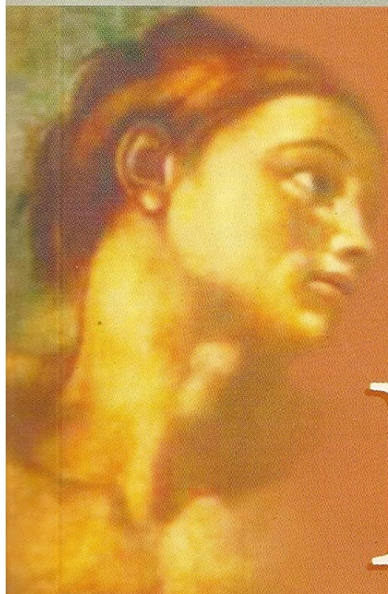


Organizador

César Augusto Baldi



HDireitos Humanos

NA SOCIEDADE COSMOPOLITA

RENOVAR

Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos direitos humanos¹

José Manuel Pureza²

A incorporação da protecção internacional dos direitos humanos como uma das áreas nucleares do Direito Internacional contemporâneo, não sendo embora isenta de ambiguidades, revela uma trajectória de mudança de enorme importância. Neste texto procuro analisar o alcance dessa mudança, situando-o sobretudo na ruptura relativamente ao velho entendimento estritamente interestatal da regulação jurídica internacional. Assim, numa primeira parte identificarei o contraste entre a velha cultura jurídico-política interestatal herdada de Vestefália e o sentido comunitário do discurso normativo e da prática institucional associados à protecção internacional dos direitos humanos. Num segundo momento interrogarei o alcance virtualmente universal dos direitos humanos fundado nesta mudança, questionando a natureza política e cultural da globalização desta referência simultaneamente emancipatória e regulatória.

1 Este texto retoma a reflexão elaborada pelo autor em *O património comum da humanidade: rumo a um Direito Internacional da solidariedade?*. Porto: Eds. Afrontamento, 1998.

2 Coordenador da Licenciatura em Relações Internacionais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, pesquisador do Centro de Estudos Sociais (Coimbra). Além do livro citado, foi organizador da coletânea "Para uma cultura da paz" (Editora Quarteto, 2002).

1. Que mudanças?

O sistema internacional atravessa hoje a segunda vaga de transformação estrutural desde a sua consolidação na modernidade.

A primeira vaga consistiu na mundialização do sistema interestatal, que nos trouxe, em pouco mais de meio século, do velho clube euro-americano de “Estados civilizados” para um sistema interestatal sem fronteiras exteriores. Os 43 “Estados civilizados” referenciados pela literatura jurídica internacional em 1929 deram lugar a quase duas centenas, significando uma ampliação planetária da referência vestefaliana que é a organização político-jurídica dos povos em Estados-nação e evidenciando a permanência e até o reforço do estatuto constitucional que o princípio da auto-determinação dos povos ocupa no código genético do Direito Internacional. Ora, o grande impulso transformador que a mundialização do sistema interestatal veio trazer à cena internacional situa-se não tanto no plano quantitativo como no qualitativo: a nova maioria veio confrontar a sociedade internacional cristã, individualista e burguesa com uma nova agenda de prioridades — em que o desenvolvimento e a salvaguarda das condições de existência mesma da comunidade humana ocupam lugar absolutamente primeiro — e com a densificação discursiva da ideologia comunidade internacional transformada em autêntica profecia de redenção dos povos proletários, como tão bem sublinhou René-Jean Dupuy (1986; 1989).

A segunda vaga de transformação estrutural da sociedade internacional, em cujo âmago estamos colocados, significa não apenas uma reconfiguração do sistema interestatal, mas a constituição de um meio social novo, com novos actores e novas dinâmicas relacionais, cujo traço identificador fundamental é a porosidade crescente das soberanias. O que a globalização tem de novo e diferente relativamente à anterior expansão mundial do sistema interestatal é a constatação de que a comunidade de referência das relações sociais do nosso tempo, em todos os

domínios — da economia e das finanças à cultura, ao direito e às lutas pela cidadania — deixou de ser a comunidade nacional.

Esse novo meio social que o Direito Internacional está convocado a regular já não se reconhece, portanto, no exclusivismo da anarquia interestatal a que se referiam os analistas clássicos das Relações Internacionais. Georges Abi-Saab sentenciou que esta transição paradigmática nos conduziria de um puro direito interestatal a um autêntico *direito interno da humanidade* (1991: 11) e Wolfgang Friedmann (1964) terá, porventura, sido o autor que melhor intuiu o modo de operar de uma tal transição. Ao contrapor duas lógicas de regulação internacional — o *direito da coexistência*, ensaio minimalista e meramente procedimental, próprio de uma comunidade desintegrada, em que o mais importante é “how to keep them peacefully apart” (Abi-Saab, 1998: 251) e o *direito da cooperação*, cujo objectivo é antes “how to bring them actively together”, pois que há interesses substantivos comuns cuja satisfação não pode ser senão comumente realizada — Friedmann veio pôr em evidência que a comunidade internacional é o horizonte das transformações paradigmáticas em Direito Internacional. E que o processo de transição paradigmática se faz de uma densificação progressiva desse horizonte.

Essa comunidade que o Direito Internacional contemporâneo é chamado a antecipar na sociedade internacional descentralizada e estatocêntrica é simultaneamente uma comunidade de Estados e uma comunidade de pessoas. A protecção internacional dos direitos humanos é, por isso, um momento de ruptura com o paradigma tradicional do Direito Internacional Público, nascido e desenvolvido como código regulador das relações entre os Estados nacionais. Com a nova centragem do Direito Internacional no paradigma dos direitos humanos, somos subtraídos à *ciência normal* do Direito Internacional, ao campo das relações inter-Estados, pautadas pelo princípio da reciprocidade, e convidados a uma desconstrução da opacidade — *blindagem*, enfatiza Cassese (1986: 257) — da soberania, penetrando

no seu *sanctus sanctorum*: o relacionamento entre o aparelho estadual e cada um dos cidadãos.

2. A blindagem do Direito Internacional clássico

É conhecido o conteúdo dessa blindagem. Ao Direito Internacional de matriz vestefaliana competia tão só a garantia das condições básicas para o relacionamento entre os soberanos e, logo, a defesa da amplitude máxima da sua liberdade de iniciativa, contanto que compatível com a possibilidade da sociedade internacional. Por isso, o funcionamento interno de cada Estado era genericamente tomado como “assunto interno” e, como tal, escudado pela protecção do *domínio reservado* e da não ingerência na jurisdição interna dos outros Estados.

Esta leitura dualista (interno vs. externo) parte de um pressuposto implícito: a sacralização da neutralidade ideológica do Direito Internacional e, logo, a sua indisponibilidade para se assumir como instância (des)legitimadora de práticas internas dos Estados. Durante séculos, uma tal perspectiva encontrou limites puramente marginais. No plano convencional, foi a consagração da obrigação de respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana nos tratados relativos às minorias ou à regulação da escravatura. Por outro lado, e já no plano do Direito Internacional geral, foi a aceitação consensual de um *standard normativo mínimo de tratamento de estrangeiros*, incluindo um conjunto de direitos substantivos (respeito pela integridade individual, respeito pela propriedade de bens e unidades económicas) com a sua garantia processual (“direito à justiça”). Face a uma lesão grave dos direitos compreendidos naquele *standard*, nem por isso é afastado o exclusivismo estatal. De facto, esse quadro opera um mecanismo de *transferência* e conseqüente identificação entre o prejuízo causado e a violação de um direito subjectivo *do Estado*, conferindo a este último título jurídico bastante para formular a reclamação no plano internacional. Na verdade, como lembrou Carrillo Salcedo (1995: 24), as obrigações conti-

das naquele *standard* “eram devidas ao Estado de nacionalidade do estrangeiro em questão e não directamente aos indivíduos, já que estes não eram titulares de direitos subjectivos em Direito Internacional tradicional”. O que significa que não estava em jogo a protecção internacional do indivíduo como portador de interesses juridicamente relevantes e autónomos, mas sim a solução de conflitos interestatais radicados num dos elementos do Estado: o elemento pessoal. Assim, a configuração interestatal da protecção diplomática deu fundamento a uma compreensão absolutamente discricionária do seu exercício. O *se* e o *quando* dessa protecção ficavam dependentes de um juízo de oportunidade política da exclusiva iniciativa do titular do direito e do interesse — o Estado. Mas a discricionariedade estendia-se mesmo ao *quo modo*, sendo reserva de decisão do Estado não só o prosseguimento ou desistência da acção como também a afectação ao particular lesado de qualquer indemnização que houvesse sido atribuída ao mesmo Estado.

A jurisprudência do Tribunal Permanente de Justiça Internacional sintetizou em termos claros este mecanismo de transferência:

“Ao tomar a seu cargo a causa de um dos seus, ao pôr em movimento em seu favor a acção diplomática ou judicial, o Estado faz valer, na verdade, o seu próprio direito, o direito que possui de fazer respeitar, na pessoa dos seus súbditos, o Direito Internacional. Desde o momento em que um Estado faz sua a causa de um dos seus nacionais ante uma jurisdição internacional, aos olhos desta última o Estado é o único reclamante” (Sentença do caso das concessões Mavromatis na Palestina, 1923).

E, ainda no parecer de 1949 sobre reparações por danos sofridos ao serviço das Nações Unidas, o Tribunal Internacional de Justiça não deixou de insistir nesta tónica:

“A regra tradicional segundo a qual a protecção diplomática é exercida pelo Estado nacional (...) repousa em duas razões: primeira, o Estado requerido violou uma obrigação para com o Esta-

do nacional relativamente aos seus nacionais; segunda, só a parte perante a qual existe uma obrigação internacional pode apresentar uma reclamação por violação desta.”

Esta completa autonomização entre direito subjectivo do particular lesado e direito próprio do Estado reclamante originou uma arquitectura conceptual que veio reforçar ainda mais o apagamento do indivíduo. A protecção diplomática, pelo seu conteúdo concreto evidencia como, num Direito Internacional puramente interestatal, a pessoa é atirada para uma dependência total da comunidade política a que se encontra vinculada pela nacionalidade.

O século XX pôs em evidência a identificação redutora da pessoa com o cidadão/súbdito do Estado. Nas multidões de apátridas e de refugiados do primeiro pós-guerra, a pretensa solidez da tríade Estado-Povo-Território foi cruelmente posta a nu: as *displaced persons*, desprovidas do *status civitatis* e do reduto mínimo do direito a ter direitos, são inapelavelmente atiradas para a margem do sistema exclusivamente interestatal, fundado no princípio das nacionalidades, e convertidos em algo de absolutamente supérfluo (Lafer, 1989). E o tempo presente mais não fez do que acentuar este fenómeno. “A desintegração de alguns Estados, a multiplicação de conflitos inter-étnicos e de conflitos armados internos, as violações sistemáticas de direitos humanos, a desigual e injusta repartição da riqueza e o desequilibrado crescimento demográfico, estão a provocar em todo o mundo, e não apenas no mundo desenvolvido, um fluxo maciço de vítimas dos fenómenos mencionados” (Parágrafo 1º da Declaração de Sevilha sobre Refugiados e Solidariedade Internacional, in Fernandez Sanchez, 1994: 189). Os “novos nómadas”, como lhes chama Marie-Claire Caloz-Tschopp (1989: 204) (“falsos turistas”, “pré-requerentes de asilo”, “refugiados económicos ou humanitários”, “deslocados internos”) são a demonstração de que o fosso entre procura de protecção e oferta dessa protecção pelos mecanismos jurídicos vigentes não cessa de

crescer, sublinhando assim a insuficiência do Estado-nação como quadro institucional de protecção da dignidade humana.

3. Dos “direitos do homem e do cidadão” aos “direitos humanos”

Repousa sobre a dolorosa concretização desta insuficiência a convocação a uma protecção internacional dos indivíduos enquanto tais, para lá dos vínculos da nacionalidade. Uma tal transfiguração supõe um entendimento dos direitos humanos de matriz originariamente internacional e, portanto, algo de qualitativamente distinto dos catálogos e sistemas institucionais de protecção *nacional* dos direitos fundamentais.

A lógica dos instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos assenta no reconhecimento planetário da dignidade humana, de onde brota uma fragilização do escudo da soberania, que doravante não mais se percebe a si mesma no conforto indiscutido da *summa potestas* mas que passa a envolver o cumprimento de um conjunto de obrigações objectivamente impostas pela comunidade internacional no seu todo.

Esta lógica traduz-se juridicamente na superação de uma construção puramente contratualista dos tratados internacionais de protecção da dignidade humana. Por outras palavras, a regulação internacional dos direitos humanos é um dos domínios — porventura a par da regulação mundial do ambiente — em que emerge com maior pujança *um novo tipo de tratados internacionais: os tratados multilaterais normativos*, que não se analisam num agregado sinalagmático de direitos e obrigações recíprocos entre os Estados membros, mas antes no estabelecimento de uma disciplina normativa comum, a que preside o primado do interesse *do conjunto* dos Estados (e, por isso, nos tratados universais, tendencialmente a comunidade internacional no seu conjunto). A reciprocidade cede, portanto, o lugar às noções de *garantia colectiva* e de *ordem pública* (Cançado Trindade, 1991: 10).

Esta característica atravessa os instrumentos convencionais de protecção da dignidade humana, não se cingindo, portanto, às convenções de protecção dos direitos humanos em sentido estrito. Assim, no domínio do Direito Internacional Humanitário, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977 operaram uma ruptura com a base interestatal do Direito de Haia, que se materializa no compromisso das Partes Contratantes de “respeitar e assegurar o respeito” das quatro convenções (artigo 1º comum, depois retomado, em termos idênticos, no artigo 2º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos), atribuindo deste modo a todas as partes legitimidade para accionar a protecção do “interesse público” plasmado naqueles tratados.

Esta personificação da ideia de comunidade internacional no domínio dos direitos humanos exprime a emergência de um novo princípio constitucional do Direito Internacional, o princípio da protecção internacional da dignidade humana, eventualmente contraposto ao princípio constitucional da soberania, e do qual derivam obrigações jurídicas, quer negativas quer positivas, dos Estados para com a comunidade internacional no seu conjunto (Carrillo Salcedo, 1995: 29).

Na opinião de Kouhene (1986: 151), “a este respeito, a noção de comunidade internacional identifica-se com a de humanidade”. Mais do que uma agregação de formações políticas, o referente destas obrigações universais é a condição humana, a pessoa e os povos, para lá das respectivas identidades nacionais e do respectivo tempo histórico. Os textos das principais convenções internacionais em matéria de direitos humanos veiculam um *standard único igualitário de protecção do indivíduo*, estrangeiro ou não, materializado na absolutização de um núcleo duro de direitos, inderrogáveis em quaisquer circunstâncias, sejam de paz, de guerra ou de distúrbios e tensões internas. É para um tal *standard único* que remete a sobreposição de algumas disposições estruturantes daqueles textos. Vejamos.

O artigo 3º comum às quatro convenções de Genebra de 1949 declara que

“... são proibidos, em qualquer tempo e lugar ...

A) os atentados contra a vida e a integridade física, especialmente o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, a tortura e os suplícios;

B) a tomada de reféns;

C) os atentados contra a integridade pessoal, especialmente os tratamentos humilhantes e degradantes;

D) as condenações ditadas e as execuções sem julgamento prévio perante um tribunal legitimamente constituído, com garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados.”

O artigo 4º do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos

“não autoriza nenhuma suspensão dos artigos 6º (direito à vida), 7º (proibição de torturas, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes), 8º §§ 1º e 2º (proibição da escravatura e da servidão), 11º (proibição da detenção por dívidas contratuais), 15º (princípio da legalidade e irretroactividade da lei penal desfavorável e princípio da retroactividade da lei penal favorável), 16º (direito à personalidade jurídica) e 18º (liberdade de pensamento, de consciência e de religião).”

O artigo 15º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe que

“não é autorizada nenhuma derrogação ao artigo 2º (direito à vida), salvo para os casos de mortes resultantes de actos lícitos de guerra, e aos artigos 3º (proibição de tortura, penas ou tratamentos desumanos ou degradantes), 4º § 1º (proibição da escravatura ou servidão) e 7º (princípio da legalidade e irretroactividade da lei penal desfavorável)”.

Enfim, o artigo 27º da Convenção Americana dos Direitos do Homem determina que

“não é autorizada a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3º (direito ao reconhecimento da personalidade

jurídica), 4º (direito à vida), 5º (direito à integridade pessoal), 6º (proibição da escravatura e servidão), 9º (princípio da legalidade e irretroactividade da lei penal desfavorável e retroactividade da lei penal favorável), 12º (liberdade de consciência e de religião), 17º (protecção da família), 18º (direito ao nome), 19º (direitos da criança), 20º (direito à nacionalidade), 23º (direitos políticos) nem das garantias judiciais indispensáveis para a protecção de tais direitos.”

E neste bloco de legalidade superior se reconhecem também, pelo seu conteúdo, os artigos 4º e 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e 1º e 7º da Declaração Islâmica Universal dos Direitos do Homem.

Estamos pois visivelmente diante de um núcleo mínimo irreduzível de direitos, exigível *erga omnes*, que dá conta de um fundo comum universal, consolidado mas aberto, de projecção normativa da dignidade da pessoa humana. Este fundo, expresso as mais das vezes de forma negativa — “*il y a un inacceptable universel*”, escreve Imbert (1989: 15) — materializa-se assim num catálogo de bens jurídicos protegidos independentemente de quaisquer particularismos de nacionalidade ou de matriz cultural: vida, integridade física e moral pessoal, garantias judiciais básicas.

Por força do assinalável consenso que a prática internacional foi registando em torno do conteúdo e do sentido daquelas disposições convencionais, os Estados encontram-se hoje submetidos a uma *vinculação reforçada*, pelas normas proibitivas de violações graves dos direitos humanos fundamentais: elas constituem normas imperativas de Direito Internacional geral (*jus cogens*) e dão origem a obrigações dos Estados para com a comunidade internacional no seu conjunto, independentemente da sua fonte convencional específica. Isso mesmo foi reconhecido na resolução do Instituto de Direito Internacional sobre “Protecção dos direitos humanos e princípio da não intervenção nos assuntos internos dos Estados”, adoptada em 1989 na Sessão de Santiago de Compostela, cujo artigo 1º dispõe que

“Esta obrigação [de respeito pelos direitos humanos] é, segundo uma fórmula utilizada pelo Tribunal Internacional de Justiça, uma obrigação *erga omnes*. Incumbe a qualquer Estado perante a comunidade internacional no seu conjunto e qualquer Estado tem um interesse jurídico na protecção dos direitos humanos. Esta obrigação implica, além disso, um dever de solidariedade entre todos os Estados, a fim de garantir o mais rapidamente possível uma protecção universal efectiva dos direitos humanos”.

Este é o ponto de chegada de uma trajectória francamente influenciada pela jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça relativamente à consolidação da obrigação de respeito dos direitos humanos fundamentais como *princípio constitucional do Direito Internacional contemporâneo*. Assim, na sentença de 9 de Abril de 1949 sobre o caso do Estreito de Corfu, o Tribunal fez referência a “certos princípios gerais bem reconhecidos, mais absolutos em tempos de paz que em tempos de guerra”. De modo particularmente impressionante, o parecer de 28 de Maio de 1951 sobre a validade de certas reservas à Convenção para Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio afirmou que este tratado exprime e contém “princípios reconhecidos pelas nações civilizadas, obrigatórios para todos os Estados, *inclusivamente à margem de qualquer vínculo convencional*”. Depois, no célebre *obiter dictum* incluído na sentença do caso Barcelona Traction, o Tribunal qualificou aquelas obrigações como “obrigações dos Estados para com a comunidade internacional no seu conjunto”. Enfim, na sentença de 1986 sobre o caso das actividades militares e para-militares na e contra a Nicarágua, o Tribunal Internacional de Justiça referiu-se à existência de “considerações elementares de humanidade”, radicadas não apenas no direito convencional como também nos “princípios gerais de Direito Humanitário, de que as Convenções não são mais do que a expressão concreta”. Desta evolução jurisprudencial conclui Carrillo Salcedo (1995: 102) que: “os direitos humanos demonstraram que as obrigações jurídicas dos Estados

não derivam exclusivamente da sua vontade, manifestada em acordos ou convenções internacionais, mas também de princípios de Direito Internacional geral”.

Esta ideia de conformação de um núcleo duro dos direitos humanos [*hard core of human rights*] não vai, no entanto, sem algumas resistências críticas de parte importante da doutrina de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Estará em causa o postulado da indivisibilidade dos direitos, a distanciação entre um núcleo irreduzível e os demais direitos constituiria um significativo processo de regressão, absolutizador apenas dos clássicos direitos de liberdade e transportaria, por isso, um incontornável risco de relativização do valor jurídico — e, no limite, de negação arbitrária — da grande maioria dos direitos humanos.

Há, em meu entender, um duplo equívoco nesta desconfiança.

Em primeiro lugar, este elenco básico irreduzível não é um bloco apenas de direitos negativos tradicionais mas, como se disse, um núcleo *irreduzível mas aberto* quer a novos direitos que a consciência jurídica da comunidade universal vá recebendo como inultrapassáveis, quer sobretudo à densificação das construções contextuais dos direitos tradicionais, construções estas afinal inerentes à sua condição de direitos da espécie humana. É neste sentido que se pronuncia também Cançado Trindade (1991: 43): “Não há qualquer impossibilidade lógica ou jurídica de se continuar avançando, concomitantemente, na busca, no plano substantivo, da consagração de um núcleo universal de direitos inderrogáveis e, no plano processual, da implementação — à luz da concepção da indivisibilidade dos direitos humanos — cada vez mais eficaz e aprimorada dos direitos económicos, sociais e culturais. Assim por exemplo, o direito à vida, no tempo presente, não pode realisticamente ser reconhecido como eixo daquele núcleo duro fora de uma articulação essencial com o direito a dispor dos meios materiais necessários à subsistência e a um padrão de vida digna (Cançado Trindade, 1993: 74); assim como a interdição de tratamentos desumanos e degradantes, sem perder o seu significado individual clássico,

só pode ser seriamente equacionada à escala universal em ligação íntima com os direitos ao desenvolvimento ou a um ambiente ecologicamente equilibrado (Cassese, 1991: 141).

Por outro lado, não vai aqui reconhecida uma contraposição entre natureza absoluta do núcleo duro e natureza relativa dos outros direitos. Do que se trata não é de resignação à contingência dos direitos não incluídos neste reduto nobre mas sim da sua maior abertura às mediações adequadas aos contextos económicos, sociais e valorativos em que são experienciados. Ou seja, que a tradução normativa de “uma comunidade moral cosmopolita débil, que impõe limitações substantivas mínimas ao leque de variações culturais e morais admissíveis” deve sempre ser temperada pelo reconhecimento da variação limitada de mediações culturais. E, neste sentido, não causa escândalo a sua afirmação como *direitos relativamente universais* (Donnelly, 1984: 400).

Ora, esta dinâmica de afirmação internacional dos direitos tem que ser objecto de uma análise duplamente contextualizada. Por um lado, não pode ignorar-se que a estrutura predominantemente interestatal do sistema internacional contemporâneo coloca limites de princípio à efectiva dimensão planetária desse *hard core of human rights*. Por outro lado, num plano político e não já jurídico e institucional, a heterogeneidade cultural da sociedade internacional contemporânea impõe que nos perguntemos se a universalização dos direitos não é afinal uma expressão da hegemonia ocidental. Eis as duas questões a que procurarei responder de seguida.

4. Direitos humanos e sistema interestatal

O princípio da não intervenção é a pedra-de-toque do sistema internacional estatocêntrico. A pulverização das soberanias é inseparável da ideia de igualdade soberana formal, da qual decorre, por seu turno, a proibição para cada Estado de se imiscuir

nos assuntos internos de outro Estado. Tratando-se de um princípio secularmente estruturante da sociedade internacional, a densificação de áreas normativas antecipadoras de uma comunidade universal e, em especial, do *corpus* normativo autónomo que é hoje o Direito Internacional dos Direitos Humanos, veio pôr em causa o alcance de um tal princípio.

Dois pares de tensões, marcantes desse processo de densificação jurídica internacional dos direitos humanos, sintetizam o sentido dessa mudança: de uma concepção instrumental a uma concepção autónoma dos direitos humanos, por um lado; de uma concepção estática a uma concepção dinâmica dos direitos humanos, por outro.

3.1. De uma concepção instrumental a uma concepção autónoma dos direitos humanos

A actuação da O.N.U. em sede de direitos humanos foi indiscutivelmente uma das principais fontes de uma leitura restritiva do velho cânone do domínio reservado dos Estados, e potenciou a configuração da Assembleia Geral como *consciência do mundo* (Cassese, 1986: 265), não apenas pela via “legiferante” mas sobretudo pela via da edificação de mecanismos de fiscalização progressivamente mais apurados.

3.1.1. A via legiferante

A elaboração de um corpo normativo extenso e multifacetado de protecção internacional dos direitos humanos no quadro das Nações Unidas procurou concretizar a vinculação da Organização aos propósitos incipientemente apontados nas disposições da Carta sobre esta área (sobretudo Preâmbulo e artigos 1º, 55º c) e 56º). Muito brevemente, o regime onusiano de protecção dos direitos humanos veio a configurar-se como um *regime de cascata*, radicado em última análise na Carta e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e engrossado por instrumentos convencionais de alcance sucessivamente mais sectorial.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada sob a forma de resolução 217 (III), de 10 de Dezembro de 1948, por 48 dos 58 Estados então membros da ONU, com 8 abstenções e nenhum voto contra, constitui o pilar fundamental do regime. O seu conteúdo é variado, recolhendo direitos inerentes à pessoa (artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º), direitos de segurança (artigos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º e 14º), direitos de participação política (artigos 18º, 19º, 20º e 21º), direitos económicos e sociais (artigos 17º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º) e direitos relativos à vida jurídica e social dos indivíduos (artigos 13º, 15º e 26º). Todo o trabalho preparatório da Declaração evidencia ter sido esta elaborada como uma proclamação de princípio que deveria ter sequência em tratados que dessem concreção, em termos conceptuais e de garantia e controle, ao dispositivo da Declaração Universal. É sabido que o lapso de tempo que mediou entre a aprovação da Declaração e dos dois Pactos Internacionais foi de 18 anos (mais 10 para a respectiva entrada em vigor). Mas, como lembra Carrillo Salcedo (1995: 51), essa demora teve o efeito largamente positivo de “impulsionar a invocação da Declaração Universal dos Direitos do Homem na prática internacional”, desfazendo dúvidas sobre a sua juridicidade, decorrentes da sua forma de resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, e configurando-a definitivamente como interpretação autêntica da Carta nesta matéria e, conseqüentemente, como *higher law* (Truyol, 1982: 31; Carrillo Salcedo, 1993: 167).

O segundo degrau da cascata é constituído pelos dois Pactos Internacionais — o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovados ambos em 1966 — que inauguram a “convencionalização” da protecção onusiana dos direitos humanos. A sua importância fundamental consiste no estabelecimento de obrigações de fundo claras para os Estados membros em dois planos complementares. Por um lado, os Estados que ratificam estes tratados internacionais comprometem-se a tomar internamente as medidas legislativas e/ou administrativas

necessárias para a aplicação do Pacto na sua ordem interna (artigo 2º nº 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) ou a adoptar as medidas que os recursos disponíveis permitam, com vista a conseguir progressivamente o cumprimento efectivo dos direitos nele consagrados (artigo 2º nº 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais). Por outro lado, a assunção de compromissos claros e a especificação dos direitos a cujo cumprimento os Estados se obrigam, são acompanhados do estabelecimento de mecanismos institucionais e procedimentais de garantia que adiante referirei.

O terceiro e último degrau consiste num assinalável número de importantes tratados sectoriais, ou seja, de alcance limitado a um tipo determinado de violações de direitos humanos, ou à protecção de um tipo determinado de grupo humano, elaborados ora no contexto dos órgãos principais da ONU (Assembleia Geral, ECOSOC) ora nas instituições especializadas do sistema das Nações Unidas (UNESCO e OIT, especialmente). Cabem aqui convenções tão importantes como a Convenção para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio (1948), a Convenção sobre o Estatuto de Refugiado (1951), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção Internacional sobre a Repressão e Punição do Crime de Apartheid (1973), a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e ainda as quatro Convenções de Genebra sobre o Direito Internacional Humanitário de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977. Enfim, destaque especial deve ser igualmente dado a inúmeras convenções internacionais adoptadas no seio da O.I.T.: sobre trabalhadores imigrantes (1949), sobre liberdade sindical (1948), sobre trabalho forçado (1957), sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação (1958) e sobre povos indígenas e tribais em países independentes (1989).

3.1.2. A via fiscalizadora

A internacionalização progressiva do regime normativo dos direitos humanos (de alcance mundial ou regional) tem sido apoiada numa concomitante internacionalização dos mecanismos institucionais e procedimentais de garantia. Essa é, porventura, a prova mais acabada do acerto da avaliação feita por Louis Henkin (1989: 249) de que em sede de protecção internacional dos direitos humanos o sistema afastou a sua tradicional predilecção pelo *laissez-faire*. Esta vertente da dinâmica de afirmação internacional dos direitos humanos deve ser analisada em dois tipos de concretizações principais.

Assinale-se, em primeiro lugar, uma “política de pequenos passos”, como lhe chama o mesmo Henkin, no reforço da capacidade intrusiva dos mecanismos criados por convenções internacionais específicas no tradicional domínio pessoal do Estado. À clássica cláusula de jurisdição contenciosa obrigatória do Tribunal Internacional de Justiça (artigo 9º da Convenção Internacional para a Prevenção e Sanção do Crime de Genocídio de 1948, por exemplo) foram-se adicionando fórmulas em que é visível um distanciamento gradualmente maior face à impermeabilidade dos Estados e uma vinculação destes a uma obrigação internacional de prestar contas (Carrillo Salcedo, 1995: 79).

Deste ponto de vista, o grau mínimo da intromissão consiste no *sistema de relatórios*, contemplado em diversas convenções (os dois Pactos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros) e que desagua na submissão de relatórios periódicos a comités eleitos pelos Estados partes em cada convenção e compostos por seus representantes, que por sua vez os examinam e transmitem os seus relatórios e as observações gerais que entenderem apropriadas aos Estados membros (artigo 40º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por exemplo).

Um pequeno passo adiante é dado com o *sistema de queixas e reclamações interestatais* que origina um procedimento de

investigação ou conciliação com o reclamado (só previsto na Convenção Internacional para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes).

A aceitação de um *sistema de queixas individuais* contra o Estado de nacionalidade representa um importante salto qualitativo no afastamento da pura interestatalidade. No entanto, a sua natureza facultativa, isto é, a dependência de prévia aceitação formal pelo próprio Estado (artigo 1º do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) coloca reservas à amplitude da mudança. A mesma apreciação se ajusta à novidade incorporada na Convenção contra a Tortura: a possibilidade de levar a cabo uma missão de *fact finding* se “receber informação fidedigna que pareça [ao Comité contra a Tortura] conter indicações fundadas da prática sistemática de tortura no território de um Estado membro” (artigo 20º); não obstante, tão significativos avanços estão hipotecados duplamente pela faculdade de o Estado formular uma reserva a esta competência inovadora do Comité contra a Tortura (artigo 28º) e pela exigência de consentimento do Estado para a efectivação da missão (artigo 20º).

O segundo filão de aprofundamento da internacionalização das garantias onusianas dos direitos humanos vem sob a forma de reforço da capacidade interventora da Comissão de Direitos Humanos, órgão central do sistema universal de protecção. A Comissão, órgão tipicamente inter-governamental, e a Sub-Comissão sobre Prevenção da Discriminação e Protecção de Minorias que a assessora, centram actualmente a sua actividade fiscalizadora sobre dois tópicos: “violações de direitos humanos”, um procedimento público; e “exame de comunicações”, um procedimento confidencial. Ambos correspondem a desenvolvimentos significativos do alcance original da acção destes órgãos, pois que, de modo diverso, respondem àquela que foi a grande lacuna do estatuto inicial da Comissão: a não admissão de queixas e comunicações individuais.

O procedimento confidencial foi instituído pela resolução do ECOSOC nº 1503 (XLVIII), de 27 de Maio de 1970, e traduz-se num diálogo directo entre a Sub-Comissão e o Estado visado, com vista a apurar a existência “de situações que pareçam revelar um quadro persistente de violações manifestas e convincentemente provadas dos direitos humanos” (§ 5º). A confidencialidade do procedimento, que traduz uma óbvia primazia da opacidade dos Estados, prolonga-se nas exigências de consentimento antecipado do Estado e de prévio esgotamento dos recursos internos deste para a realização de missões de investigação e de *fact finding* pelos comités especiais designados pela Comissão (§ 6º), além de que os procedimentos do próprio comité especial serão também confidenciais (§ 7º).

Daí que seja indiscutivelmente no procedimento público, criado pela resolução 1235 (XLII), adoptada pelo ECOSOC em 6 de Junho de 1967, que reside a via de maior afastamento da blindagem estatal. Em si mesma, a resolução 1235 (XLII) “limita-se” a admitir que a Comissão, após análise pública das comunicações individuais, possa efectuar um estudo aprofundado de situações que revelem um quadro persistente de violações dos direitos humanos sem necessidade de prévio consentimento do Estado visado. Mas esta construção — já de si altamente inovadora — tem vindo a ser continuamente robustecida em aplicações cujo alcance, em termos de desocultação das violações internas de direitos humanos, é indiscutível. Vejam-se as aplicações do procedimento público a certos países [*country-oriented approach*], a criação de órgãos de investigação sobre tipos de violações determinados [*thematic approach*] (desaparecimentos forçados ou involuntários, execuções sumárias ou arbitrárias, tortura, intolerância religiosa, detenções arbitrárias, mercenários, tráfico de crianças, deslocados internos, ...) ou ainda a nomeação de relatores ou de grupos de trabalho especiais para a realização de missões *in loco* a convite dos Estados relativamente aos quais existem denúncias de violações graves, designadamente das contempladas na abordagem temática (Bossuyt, 1985: 179; Pastor Ridruejo, 1991: 183)

3.2. *De uma concepção estática a uma concepção dinâmica dos direitos humanos*

A concepção instrumental-estática inicialmente dominante cedeu visivelmente a primazia não só à consideração dos direitos humanos como fim em si mesmo, mas também à sua percepção como *fim primeiro*, em vista do qual se amplia a área específica dos direitos humanos. Nessa especificidade cabem áreas contextuais cada vez mais vastas.

Na dignificação jurídica internacional dos direitos económicos, sociais e culturais, primeiro, e dos direitos de fruição colectiva (ou mesmo planetária), depois, está inquestionavelmente presente a tendência expansiva da protecção internacional, isto é, a juridificação internacional de esferas existenciais sempre mais amplas, as gerações de direitos humanos.

Naquele que é consensualmente tido como o texto fundador deste discurso, Karel Vasak (1984: 837) começa por assinalar uma coincidência temporal entre, de uma parte, dois momentos revolucionários da História moderna (a Revolução Francesa e as Revoluções Russa e Mexicana) e, de outra, a formulação de direitos de perfil distinto: no primeiro momento, direitos-atributos civis e políticos, destinados a assegurar a liberdade através da sua oponibilidade ao Estado, que fica vinculado a uma atitude de abstenção (direitos de liberdade); no segundo, direitos de crédito sobre o Estado e a colectividade nacional e internacional organizada, direitos económicos, sociais e culturais (direitos de igualdade). E, sugere, de seguida, a emergência de uma nova vaga de direitos, capaz de superar os riscos de egoísmo e de solidão que atravessam a incidência individual dos direitos naqueles dois momentos anteriores: “da liberdade-autonomia à liberdade-participação; dos direitos individuais aos direitos colectivos e aos direitos das colectividades: tal parece ser o sentido das medidas a tomar para fazer face à dupla fraqueza potencial, mas provavelmente congénita dos direitos humanos — egoísmo e solidão. Ora, quais são os direitos humanos que permitem

simultaneamente ultrapassar o egoísmo e a solidão para dar lugar à indispensável solidariedade dos homens, de todos os homens, e que a participação solidária do homem acresça à autonomia solitária do lobo?” (*Ibidem*: 838). Para Vasak, direitos como o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao ambiente, o direito de propriedade sobre o património comum da humanidade e o direito de comunicar constituiriam uma terceira geração de direitos, cujas duas características fundamentais seriam, de um lado, o facto de serem simultaneamente oponíveis ao Estado e dele exigíveis e, do outro, a sua natureza congregadora, isto é, a “impossibilidade da sua realização fora de um quadro de conjugação dos esforços de todos os actores do jogo social: indivíduos, Estado, entidades públicas e privadas, comunidade internacional” (*Ibidem*: 839).

Esta articulação entre três vagas de direitos e três diferentes atitudes dos poderes públicos (abstenção, prestação, cooperação) difere ligeiramente da proposta interpretativa de Perez Luño (1991: 203), para quem os direitos da terceira geração respondem ao fenómeno da “poluição das liberdades”, ou seja, à erosão e degradação dos direitos fundamentais face a determinados usos das novas tecnologias. Para este autor, esta condição leva a que os novos direitos humanos, redimensionando as relações entre os indivíduos e destes com o seu meio envolvente, se constituam em exigências de uma comunidade de esforços e de responsabilidades à escala planetária. Segundo as suas próprias palavras “hoje, tanto o indivíduo como as colectividades resultam insuficientes para responder a agressões que, por afectarem toda a humanidade, só podem ser contrariadas através de direitos cuja titularidade corresponda, solidária e universalmente, a todos os homens”.

Este ganho da solidariedade como valor-guia dos direitos humanos, um terreno até aqui pautado pelas aspirações à liberdade e à igualdade, suscita uma outra reflexão, de importância essencial para o propósito que me move na análise da internacionalização dos direitos humanos: a sucessão das gerações dos direitos humanos é o rosto visível de um percurso de “purifica-

ção” da universalidade. Com efeito, a universalidade dos direitos da primeira geração, e mesmo da segunda, é, acima de tudo, uma *universalidade de aplicação* ou, por outras palavras, uma *universalidade divisível*, no sentido em que, como se verá, se percebe a partir de uma concepção comum dos mecanismos constitucionais nacionais de positivação e de garantia. Já os direitos da terceira geração ancoram numa *universalidade de concepção* ou *indivisível* assumindo-se como formas de protecção jurídica de bens de natureza universal, como o equilíbrio ecológico, a paz ou o desenvolvimento.

4. Direitos humanos e comunidade heterogénea: o desafio do multiculturalismo

A mundialização do sistema interestatal veio pôr em causa, é certo, todos os dogmatismos morais que faziam radicar os direitos humanos em verdades apodícticas ou em “valores éticos indiscutíveis”. A “morte do homem” é, afinal, a constatação de quanto há de incontornável na percepção da comunidade universal como necessariamente estruturada em termos de pluralidade de sistemas de referência.

Neste quadro, parece-me pouco acertado o diagnóstico avançado por Norberto Bobbio (1981: 7) sobre a inutilidade da discussão em torno da fundamentação dos direitos humanos. Para o grande mestre italiano, “pode hoje afirmar-se que o problema do fundamento dos direitos humanos encontrou solução na Declaração Universal dos Direitos Humanos”, pelo que poderá considerar-se “o problema dos direitos humanos não como inexistente mas de certa forma como solucionado de tal modo que não devemos preocupar-nos mais com a sua solução”. Na verdade, porém, esse não é senão um “consenso fáctico”, reconhecidamente estratégico e contingente.

Ora, há algo que esse alegado consenso não consegue ocultar: que é justamente na comunidade global em que vivemos hoje

que se torna mais clara a extracção cultural específica, histórica e espacialmente localizada, dos direitos humanos como categoria ético-jurídica. Advogar a concepção dos direitos humanos como património comum da humanidade supõe, em meu entender, situá-los no contexto de uma sociedade multicultural, como é hoje a sociedade internacional e o são as próprias sociedades nacionais. E a aceitação de tais pressupostos assenta no reconhecimento de um estatuto problemático não só dos conteúdos como do próprio conceito de direitos humanos.

Prakash Sinha (1981: 77) assinalou que a formulação de direitos humanos reflecte, em três momentos essenciais, valores próprios da cultura ocidental: primeiro, na consideração do indivíduo e não da família, do clã, da tribo, da etnia como unidade fundamental da sociedade; depois, na concepção da inserção do indivíduo na sociedade através da afirmação de direitos e não pela vinculação a deveres; enfim, na configuração normativista-formalista da organização racional da vida em sociedade, em detrimento de factores como a tradição ou a educação. Por seu lado, Boaventura de Sousa Santos (1995: 338) sublinha que o conceito de direitos humanos assenta em pressupostos antropológicos de indisfarçável cunho ocidental: a convicção da existência de uma natureza humana universal captável pela razão, a afirmação de uma dignidade absoluta e irreductível do indivíduo, a ser defendida contra o Estado e a sociedade, sendo esta necessariamente organizada de forma não hierárquica e respeitadora da autonomia individual. Mas esta linha de argumentação vai ainda mais longe ao denunciar o eurocentrismo subjacente à identificação entre direitos humanos, dignidade humana e justiça social. A verdade é que — como sublinha, entre outros, Rhoda Howard (1992: 81) — se todas as sociedades têm subjacente uma concepção de dignidade humana e justiça social, só uma minoria a traduz num sistema de direitos, enquanto a maioria rejeita a expressão da dignidade em termos de direitos inalienáveis do ser humano fisicamente individualizado contra a família, a comunidade ou o Estado. Não está, pois, em causa para estas

últimas uma radical negação das preocupações e valores veiculados nos direitos humanos mas tão só uma diferença de formas retóricas para a sua expressão.

Reconheço que, ao introduzir esta reflexão no final deste capítulo, lanço alguma dúvida sobre a construção argumentativa que utilizei anteriormente. Essa problematização é, porém, deliberada: a inscrição dos direitos humanos como gramática emancipatória da comunidade global de pessoas que o Direito Internacional está convocado a antecipar só faz sentido quando depurada de propósitos políticos e culturais hegemónicos. E isso passa pela constatação de que coexistem, no nosso tempo, duas dinâmicas profundamente diferentes de globalização dos direitos humanos: uma que, ao afirmar aprioristicamente a sua universalidade, os configura como um localismo globalizado; a outra que parte da denúncia do discurso tradicional da universalidade como um discurso ideológico (Lucas, 1994: 38) para uma reconstrução multicultural da *universalis civitatis* e do *status mundialis hominis* cuja construção teórica é advogada por Pérez Luño (1995: 542).

Essa reconstrução implica a rejeição quer do universalismo ahistórico e descontextualizado como capa do imperialismo, quer do relativismo como capa do nacionalismo cultural fechado. Em alternativa, dá lugar a uma reconstrução guiada pela busca de plataformas de equivalência, que Boaventura de Sousa Santos (1995: 340) faz passar por uma *hermenêutica diatópica* e que Raimundo Panikkar (1982: 78) metaforiza desta forma: “os direitos humanos são uma janela através da qual uma certa cultura visualiza uma ordem humana justa para os seus indivíduos. Mas os que vivem nessa cultura não vêem a janela. Para isso necessitam do auxílio de outra cultura que vê através de outra janela. Eu creio que a paisagem humana vista através de uma das janelas é simultaneamente semelhante e diferente da que se vê da outra. Sendo assim, devemos nós estilhaçar as janelas e fazer das várias portadas uma única abertura — com o conseqüente risco de colapso da estrutura — ou devemos antes alargar tanto

quanto possível as vistas e, sobretudo, tornar as pessoas cientes de que há — e tem que haver — uma pluralidade de janelas?”

Essa reconstrução não é, portanto, aprioristicamente hostil à universalidade mas sim hostil à universalidade apriorística. Ela há-de fundar-se no diálogo e na reciprocidade entre os diferentes núcleos de subjectividade de todas as formas culturais, e utilizar metodologicamente a universalidade como instrumento de análise e referência temperadora dos particularismos (Purza, 1989: 27; Lucas, 1994: 112).

A Declaração de Viena, aprovada por consenso na II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 25 de Junho de 1993, só timidamente acolheu este desafio. Começando por proclamar a necessidade de respeito universal dos direitos humanos como “património inato de todos os seres humanos”, de tal forma que “o carácter universal desses direitos e liberdades não admite dúvidas” (parágrafo 1.1), a Declaração reconhece de seguida o relevo das “particularidades nacionais e regionais, assim como dos diversos patrimónios históricos, culturais e religiosos” (parágrafo 5). Esta foi a fórmula encontrada para plasmar o compromisso possível entre as teses universalistas e as teses particularistas. No quadro do processo de preparação da Conferência de Viena, estas últimas haviam ganho especial projecção na Declaração de Bangkok (adoptada na reunião regional para a Ásia da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos). Nela, os Estados asiáticos “reconhecem que, embora os direitos humanos sejam de carácter universal, devem ser considerados no contexto de um processo dinâmico e evolutivo de fixação de normas internacionais, tendo presente a importância das particularidades regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos”.

Numa proposta de fundamentação intersubjectiva — porque assente na perspectiva de que os direitos humanos, mais do que um produto cultural situado, supõem uma ruptura com todas as homogeneidades culturais — consenso e dissenso entrelaçam-se de modo fecundo, na procura de uma *constante reacti-*

vação crítica e utópica do consenso, necessária à superação dos acordos fácticos, historicamente situados.

É no consenso intersubjectivo resultante de uma argumentação racional que se decifra o sentido da relação complexa entre democratização (da sociedade internacional) e humanização (do Direito Internacional). Ou, por outras palavras, entre a recusa da uniformidade das seduções apriorísticas e fechadas e o reconhecimento dos direitos humanos como tópico primeiro de concordância elementar, no contexto das diversidades da comunidade internacional.

Referências

- ABI-SAAB, G. (1991), “‘Humanité’ et ‘communauté internationale’ dans la dialectique du droit international”, *Humanité et Droit International. Mélanges offerts à René-Jean Dupuy*, Paris: Eds. Pédone
- ABI-SAAB, G. (1998), “Whither international community?”, *European Journal of International Law*, vol. 9, n° 2
- BOBBIO, N. (1981), “Presente y porvenir de los derechos humanos”, *Anuario de Derecho Internacional*, n° 1
- BOSSUYT, M. (1985), “The development of special procedures of the United Nations Commission on Human Rights”, *Human Rights International Journal*, n° 2-4
- CALOZ-TSCHOPP, M. C. (1989), “Des transformations de l’espace-monde par l’État-nation et les exilés. Constats concernant la dynamique des représentations de l’espace dans le domaine du droit d’asile”, *Espaces et Sociétés*, n° 54-55
- CANÇADO TRINDADE, A. A. (1991), *A protecção internacional dos direitos humanos. Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Livraria Saraiva
- CANÇADO TRINDADE, A. A. (1993), *Direitos humanos e meio ambiente. Paralelo dos sistemas de protecção internacional*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores

- CARRILLO SALCEDO, J. A. (1993), "Algunas reflexiones sobre el valor jurídico de la Declaración Universal de Derechos Humanos", in *Homenaje Diez de Velasco. Hacia un nuevo orden internacional y europeo*. Madrid: Tecnos
- CARRILLO SALCEDO, J.A. (1995), *Soberanía de los Estados y derechos humanos en derecho internacional contemporáneo*. Madrid: Tecnos
- CASSESE, A. (1986), *Le droit international dans un monde divisé*. Paris: Berger-Levrault
- CASSESE, A. (1991), "Can the notion of inhuman and degrading treatment be applied to social-economic conditions?", *European Journal of International Law*, nº 2
- DONNELLY, J. (1984), "Cultural relativism and universal human rights", *Human Rights Quarterly*, vol. 6, nº 4
- DUPUY, R. J. (1986), *La communauté internationale entre le mythe et l'histoire*. Paris: Julliard
- DUPUY, R. J. (1989), *La clôture du système international. La cité terrestre*. Paris: P.U.F.
- FERNANDEZ SANCHEZ, P. (1994), "Hacia un concepto jurídico amplio de refugiado", in AA.VV.: *Refugiados: derecho y solidaridad*. Sevilla: Universidad de Sevilla
- FRIEDMANN, W. (1964), *The changing structure of international law*. Londres: Stevens.
- HENKIN, L. (1989), "International law: politics, values and functions. General course on Public International Law", *Recueil des Cours de l'Académie de droit International de la Haye*, vol. IV.
- HOWARD, R. (1992), "Dignity, community and human rights" in AA. VV. (AN-NA-IM, A. A., coord.): *Human Rights in cross-cultural perspectives*. Pennsylvania: University Press
- IMBERT, P. H. (1989), "L'universalité des droits de l'homme", comunicação apresentada ao colóquio do Conselho da Europa sobre "L'universalité des droits de l'homme dans un monde pluraliste", *Doc. H/Coll.* (89) 1

- KOUHENE, M. (1986), *Les garanties fondamentales de la personne humaine en droit humanitaire et droits de l'homme*. Dordrecht: Martinus Nijhoff
- LAFER, C. (1989), *A reconstrução dos direitos humanos. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. Rio de Janeiro: Companhia das Letras
- LUCAS, J. (1994), *El desafío de las fronteras. Derechos humanos y xenofobia frente a una sociedad plural*. Madrid: Editorial Temas de Hoy
- PANIKKAR, R. (1982), "Is the notion of human rights a western concept?", *Diogenes* (incluído nesta coletânea)
- PASTOR RIDRUEJO, J. A. (1991), "Les procédures publiques especiales de la Commission des Droits de l'Homme des Nations Unies", *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye*, vol. III
- PÉREZ LUÑO, A. E. (1991), "Las generaciones de derechos humanos", *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*, nº 10
- PÉREZ LUÑO, A. E. (1995), *Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Tecnos
- PUREZA, J. M. (1989), "Os direitos humanos na comunidade planetária: auto-referência ou harmonia espacial?", *Estado & Direito*, nº 4
- SANTOS, B. S. (1995), *Toward a new common sense. Law, science and politics in the paradigmatic transition*. Nova York: Routledge
- SINHA, P. (1981), "Human Rights: a non-western viewpoint", *Archiv für Rechts und Sozial Philosophie*, nº 67
- TRUYOL Y SERRA, A. (1982), *Los derechos humanos*. Madrid: Tecnos
- VASAK, K. (1984), "Pour une troisième génération des droits de l'homme", *Mélanges Pictet, — Études et essais sur le droit international humanitaire et les principes de la Croix-Rouge en l'honneur de Jean Pictet*. Genebra/Haia: C.I.C.R./Martinus Nijhoff.